



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.**

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO: Nº 00051202020138140061  
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: RODRIGO BAIA NOGUEIRA- PROCURADOR  
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE TUCURUÍ  
SENTENCIADO/APELADO: T. F. S.  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA SOUSA FERREIRA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DOS ENTES MUNICIPAIS. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. REJEITADAS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EFICÁCIA LIMITADA DA NORMA E QUE OS RECURSOS SÃO ESCASSOS. DIREITO À SAÚDE. DIREITO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ECA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- É certo e dominante na lei, doutrina e jurisprudência, que a responsabilidade no caso dos autos é solidária, podendo a parte exigir de qualquer dos entes federativos a prestação constitucionalmente garantida. Assim, o Estado do Pará possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, o que demonstra plenamente a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito. II- O Estado não poder se eximir da responsabilidade em decorrência da obrigação concorrente e solidária entre as três esferas do Poder Público, também não pode ele deixar de fornecer o tratamento sob alegação de que os recursos são escassos, primeiro porque a família não possui condições de custear, depois, porque o direito à saúde é tutelado, de maneira que a dignidade da ora representada encontrar-se-ia ferida caso não fosse fornecido tratamento descrito na inicial. III- O direito à saúde, à vida é um direito garantido constitucionalmente. Aos entes federativos é dado o cumprimento do dever, para garantir o tratamento adequado da criança, além de fornecimento de medicamentos, capazes de garantir sua dignidade e seu desenvolvimento saudável. IV- Conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, para CONFIRMAR a sentença atacada em todos os seus termos.

**A C Ó R D Ã O**

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 08ª Sessão Ordinária realizada em 11 de Abril de 2016. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Juíza Convocada. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Desembargadora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO: Nº 00051202020138140061  
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: RODRIGO BAIÁ NOGUEIRA- PROCURADOR  
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE TUCURUÍ  
SENTENCIADO/APELADO: T. F. S.  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA SOUSA FERREIRA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Apelação e Reexame Necessário interposto por MUNICÍPIO DE ESTADO DO PARÁ, em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Tucuruí, nos autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA movida por T. F. S., representado neste ato por sua genitora, Maria Aparecida Sousa Ferreira.

Versa a inicial que T. F. S. teve uma retração cutânea pós-queimadura em decorrência de descarga elétrica, tendo sido indicada sua transferência para outra cidade pelo médico do hospital regional de Tucuruí, pois o município não dispõe de profissional especialista.

Ocorre que desde julho de 2013 o setor responsável pelo estabelecimento hospitalar mencionando vem tentando referida transferência para cidade de Belém, não obtendo resposta.

Desse modo, requereu o deferimento de liminar em caráter urgente, tendo em vista a possibilidade de sequelas irreversíveis, caso não seja tratado por médico especializado, com possibilidade de intervenção cirúrgica.

Juntou documentos.

O magistrado deferiu a tutela antecipada, para determinar que o Estado do Pará promova o fornecimento de remédios, diárias, e passagens para o deslocamento ao município de Belém e, caso não haja unidade médica neste município que possua tal aparto, seja da rede privada ou público, seja realizada a transferência para a capital do estado ou outro centro médico capaz de oferecer o leito e tratamento médico necessário.

Estado do Pará apresentou contestação.

Assim, requereu que caso ultrapassadas as preliminares, seja julgada totalmente improcedente a demanda.

Juntou documentos.

A magistrada rejeitou as preliminares suscitadas em contestação, dando por saneado o processo.

Ao sentenciar o feito, o magistrado julgou totalmente procedente a ação, ratificando os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, para determinar que o Estado do Pará adote as providências necessárias para que seja realizado o tratamento de saúde do requerido, pelo período determinado pelo profissional da saúde competente, garantindo-lhe o tratamento integral, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais).



Inconformado com a decisão, ESTADO DO PARÁ interpôs o presente recurso alegando preliminarmente os mesmos termos da contestação; Incompetência Absoluta do Juízo, ilegitimidade passiva do Estado do Pará e Responsabilidade exclusiva dos entes municipais. No mérito, afirmou ser necessário observar a eficácia limitada da norma e ainda, que os recursos são escassos, de modo que para garantir o tratamento de um único indivíduo não se pode destinar rubrica orçamentária destinada a atenção básica, pois o acesso á saúde não é de uma só pessoa, mas de toda a coletividade.

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que a decisão seja reforma.

Contrarrazões às fls. 105/109.

Os autos vieram a mim conclusos.

Instada a se manifestar a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém,                    de                    de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relator

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO: N° 00051202020138140061  
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: RODRIGO BAIA NOGUEIRA- PROCURADOR  
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE TUCURUÍ  
SENTENCIADO/APELADO: T. F. S.  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA SOUSA FERREIRA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.



DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DOS ENTES MUNICIPAIS.

No que concerne a ilegitimidade passiva, entendo não haver qualquer razão para o inconformismo do apelante, pois é certo e dominante na lei, doutrina e jurisprudência, que a responsabilidade no caso dos autos é solidária, podendo a parte exigir de qualquer dos entes federativos a prestação constitucionalmente garantida.

Assim, não havendo que se ater nesse aspecto, considerando a impossibilidade de discussão acerca da obrigação solidária do Estado para o caso dos autos, impõe-se, a rejeição desta preliminar.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

Vejam os que o artigo 196 da Constituição Federal preleciona: a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação, serviços e ações que são de relevância pública.

Do acima transcrito se extrai que o direito à saúde foi elevado à condição de direito social fundamental, e por assim ser, possui uma relevância pública e de responsabilidade do Poder Público, que para tanto forma-se por seus entes federal, estadual ou municipal, que conjuntamente são responsáveis pelas ações e serviços de saúde, tendo o dever de zelar pelo bem estar da população, o que implica dizer que quaisquer desses entes podem ser acionados sem qualquer prejuízo ao prosseguimento do feito.

Ora, conforme já visto na primeira preliminar atacada, o Estado do Pará possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, o que demonstra plenamente a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, razão pela qual se impõe igualmente a rejeição desta preliminar.

DO MÉRITO:

Afirma o apelante que se mostra necessário observar a eficácia limitada da norma e ainda, que os recursos são escassos, de modo que para garantir o tratamento de um único indivíduo não se pode destinar rubrica orçamentária destinada a atenção básica, pois o acesso à saúde não é de uma só pessoa, mas de toda a coletividade.

Inicialmente, é certo que a criança necessita do tratamento e medicamentos adequados, nos termos fixados pela sentença atacada, não possuindo quaisquer condições de arcar sozinha com referido tratamento, de forma que esta não pode ficar a mercê de um ente que insiste em afirmar que essa obrigação é do Município, tudo isso com o intuito de se eximir de uma responsabilidade que por certo também é sua.

Ora, além de Estado não poder se eximir da responsabilidade em decorrência da obrigação concorrente e solidária entre as três esferas do Poder Público, não pode ele deixar de fornecer o tratamento sob alegação de os recursos serem escassos, primeiro porque conforme dito anteriormente, a família não possui condições de custear, depois, porque o direito à saúde é tutelado, de maneira que a dignidade da ora representada encontrar-se-ia ferida caso não fosse fornecido tratamento descrito na inicial.

Com efeito, a Lei nº 8.080/90, instituidora do Sistema Único de Saúde (SUS)



explícita, como objetivo básico, a assistência médica e tratamento integral da saúde, não podendo se valer o Estado da alegação de que não há previsão orçamentária, tendo em vista que tudo aquilo que for relacionado com a saúde da pessoa humana, poderão ser requeridos a quaisquer dos entes federativos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo assim preleciona:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Fornecimento de fraldas geriátricas descartáveis a portador de incontinência urinária e bexiga neurogênica Direito constitucional à saúde Artigo 196, da Constituição da República Legitimidade ativa do Ministério Público, em defesa de direito individual indisponível Artigo 127, da Constituição Federal, e inciso I do artigo 74 e inciso I do artigo 81, ambos da Lei nº 10.741/2003 Legitimidade passiva da Fazenda Estadual R. Sentença de procedência confirmada. Recurso improvido. 196Constituição127ConstituiçãoFederal17418110.741 (9000552602011826 SP 9000552-60.2011.8.26.0506, Relator: Carlos Eduardo Pachi, Data de Julgamento: 23/04/2012, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/04/2012, undefined).

Além do mais, estamos diante de uma criança, que para tanto merece especial atenção. O Estatuto da Criança assim dispõe:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Assim, considerando que o direito à saúde, à vida é um direito garantido constitucionalmente e que, aos entes federativos é dado o cumprimento do dever, para garantir o tratamento adequado da criança, além de fornecimento de medicamentos, capazes de garantir a dignidade e o desenvolvimento saudável desta, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, para CONFIRMAR a sentença atacada em todos os seus termos.

Belém,                    de                    de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relator